



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

SESSÃO DE 28 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 106-05.760

RECURSO 105.443 - I.R.P.J. - EXS: de 1988 e 1989

RECORRENTE - FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - D.R.F. em ARACAJU/SE

D.M.S.

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - LUCRO PRESUMIDO. Tributa-se, como receita omitida, o excesso de dispêndios verificado através de confronto entre recursos e dispêndios.

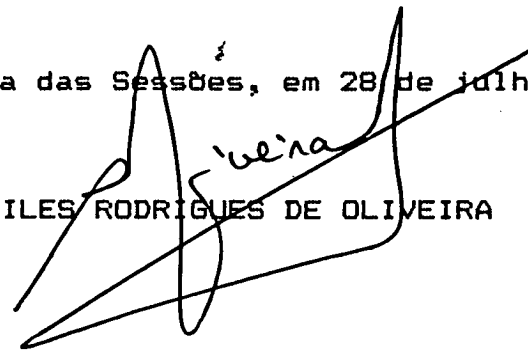
Entretanto, é de se expurgar dos levantamentos financeiros, valores fixados pela lei para inclusão na declaração da pessoa física do sócio, como retiradas "pró-labore" e lucro distribuído, se não há prova do efetivo pagamento dessas quantias.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da base tributária os valores de Cz\$ 664.507,00 e Cz\$ 4.880.573,82, exercícios de 1988 e 1989, respectivamente nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 28 de julho de 1993.


AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA - VICE-PRESIDENTE
em exercício



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

ACÓRDÃO Nº 106-05.760

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES

- RELATORA

VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES
SESSÃO DE: 11 NOV 1993

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIO ALBERTINO NUNES, FAUZE MIDLEJ, LUCIANA MESQUITA SABINO DE FREITAS CUSSI E ODILON SILVA COIMBRA (SUPLENTE CONVOCADO). Ausente justificadamente, o Conselheiro WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

2

RECURSO Nº: 105.443

ACÓRDÃO Nº: 106-05.760

RECORRENTE: FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL).

R E L A T Ó R I O

FRANCISCO AMÉRICO DA SILVEIRA (FIRMA INDIVIDUAL), qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 39 a 43) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju-SE (fls. 30 a 34) que manteve o auto de infração contra ele lavrado às fls. 01.

2. A peça básica descreve e enquadra as irregularidades da seguinte forma:

"1 - Lucro Presumido/Omissão de Receita

1 - Saldo Credor de Caixa

Omissão de Receita Operacional caracterizada pelo saldo credor de caixa no valor de 1987 verificado no ano-base de 31.12.87, conforme quadro demonstrativo do saldo de caixa e Termo de Constatação fiscal.

Capitulação legal:

- Artigos 396, 676 inciso III e 678 inciso III do Decreto nº 85.450, de 04.12.80.

Ano-base 1987. Ex. financ. 1988.....	
.....	Cz\$ 517.141,80
Ano-base 1988. Ex. financ. 1989.....	
.....	Cz\$ 16.721.021,11

2 - Multa sobre Infração Apurada

- 1 - Multa sobre Atraso na Entrega da Declaração multa de 1% (um por cento) ao mês ou fração sobre o imposto de renda lançado, atualizado,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

3

ACÓRDÃO Nº 106-05.760

decorrente de atraso na entrega da declaração de rendimentos conforme dispõe o artigo 17 do Decreto-lei nº 1967/82 e Instrução Normativa do MF nº 11.83.

Ano-base 1988 - Ex. financ 1989
..... Cz\$ 5.016.306,33"

3. O contribuinte requereu, nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, prorrogação do prazo para apresentar a sua defesa.

4. Em 24.07.92, ingressou com a peça impugnatória (fls 23 a 26) alegando, em síntese, que: (1) é uma pequena empresa e, como tal, não possui uma estrutura organizacional que permita a seu administrador um controle eficiente de suas disponibilidades financeiras; (2) a alegação do autuante de que houve "omissão de receita operacional" é pura presunção que fere os princípios constitucionais da segurança e da certeza e (3) é prática, incorreta, nesse tipo de levantamento financeiro, considerar como dispêndio efetivo o item "lucro distribuído" pois, apesar de se constituir em distribuição automática, não significa que tenha sido pago no mesmo exercício.

5. A decisão de primeira instância (fls. 30 a 34) julgou procedente o auto de infração relativo à omissão de receita e desconsiderou a multa por atraso na entrega da declaração em razão da não ocorrência da falta como também pela não inclusão do seu valor no demonstrativo de fls. 5 e 6. *MM*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

4

ACÓRDAO Nº 106-05.760

6. Na fase recursal (fls. 39 a 43) o contribuinte alega que esqueceu-se de indicar no "quadro de informações gerais", os empréstimos bancários contraídos nos anos-base de 1987 e 1988, bem como o saldo destes empréstimos em 31.12.87 e 21.12.88. Refaz a Demonstração do Fluxo de Caixa nos exercícios correspondentes sem contudo apresentar qualquer documento de comprovação.

Com referência aos dispêndios efetivos do item "lucros distribuídos", a recorrente reitera os argumentos apresentados na peça impugnatória.

Registre-se, por fim, erro na numeração seqüencial do processo a partir do termo de juntada de fls .38.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

5

ACÓRDÃO Nº 106-05.760

V O T O

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora:

O recurso é tempestivo, e dele tomo conhecimento.

Os pagamentos efetuados durante o período-base quando superiores às receitas declaradas, nas pessoas jurídicas tributadas pelo lucro presumido, presume-se a ocorrência de omissão de receitas devendo a diferença não justificada ser tributada na forma do art. 396 do RIR/80.

A recorrente não logrou comprovar os supostos ingressos de recursos efetuados pelo seu titular, nem os recursos oriundos dos empréstimos bancários, limitando-se a informar os saldo e as agências bancárias em que teria firmado operações de empréstimos.

Entretanto, com relação ao item "lucro distribuído", entendo deva ser excluído do demonstrativo de fls. 09 e 10, as importâncias de Cz\$ 664.507,00 e Cz\$ 4.880.573.82, relativas ao exercício financeiro de 1988 e 1989, por não ter ficado comprovado nos autos o seu efetivo pagamento. Se o lançamento baseia-se no fluxo de caixa não deve incluir valores que, por força da lei, são fixados para fins de inclusão na declaração da pessoa física dos sócios como retiradas "pró-labore" e lucro distribuído.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10.510-000.850/92-94

6

ACÓRDÃO Nº 106-05.760

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da matéria tributável as importâncias de Cz\$ 664.507,00 e Cz\$ 4.880.573,82, respectivamente dos exercícios financeiros de 1988 e 1989.

Brasília, 28 de julho de 1993.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES, RELATORA.